



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

Procedência: ESP/MG – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.

Interessado: ESP/MG - Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.

Parecer n.º: 15.841

Data: 31 de janeiro de 2017

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Conselhos estaduais.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA DE CONSELHEIROS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSELHEIROS PARA EXERCER FUNÇÃO DOCENTE NOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE NOVOS CONSELHEIROS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM SOMENTE QUANDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE CONSELHEIRO. OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº. 45.618/2011 QUANTO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Conselheiros de Saúde, integrantes Escola de Saúde Pública, não podem receber remuneração como docentes, atuando na formação de novos Conselheiros, por configurar-se remuneração indireta, não prevista na legislação de regência e por tratar-se de atividade inerente à função de Conselheiro.

E, somente pode perceber diária de viagem aquele Conselheiro que atuar em atividade específica do Conselho de Saúde e nunca como docente, já que os deslocamentos e alimentação já estão previstos na hora-aula paga aos docentes. No pagamento de diárias, a ESP/MG, assim como todos os Órgãos que integram a Administração Pública estadual, deve seguir rigorosamente os ditames previstos no Decreto no. 45.618/11, sob pena de incorrer em ilegalidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

Na contratação e docentes a ESP não pode proceder à contratação direta dos mesmos, devendo obedecer rigorosamente ao processo licitatório.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pela Diretora Geral da ESP/MG – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, solicitando seja proferido Parecer Jurídico acerca das providências recomendadas pelo Relatório de Auditoria no. 1540.1407.16, atinente à análise de processos de contratação de docentes para Cursos de Capacitação de Conselheiros da Saúde, realizados pela ESP/MG e as medidas saneadoras propostas.
2. O Relatório final da Auditoria Setorial apontou duas supostas irregularidades quanto à capacitação de Conselheiros de Saúde: uma diz respeito a indícios de remuneração indireta dos Conselheiros; outra, diz respeito ao pagamento de diárias de viagens e/ou custas de hospedagem e alimentação a prestadores de serviço sem fundamentação legal.
3. Justifica-se a consulta porque, segundo alega a EPS, foram identificadas manifestações jurídicas anteriores divergentes quanto ao assunto em análise, tendo a Auditoria Setorial da Escola solicitado uma conclusão final, através de Parecer desta AGE/MG.
4. Instrui o expediente o Relatório de Auditoria no. 1540.1407.16
5. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

6. A Escola de Saúde Pública – ESP, solicita elaboração de Parecer para que sejam analisadas as recomendações constantes no Relatório final de Auditoria, sob o ponto de vista legal.
7. Com efeito, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria de 2015/16, bem como em atendimento à demanda originária do Ministério Público



de Minas Gerais, a Auditoria Setorial da Escola de Saúde Pública procedeu à Auditoria para avaliar, principalmente, os Processos de contratação de docentes, sobretudo para os cursos de Capacitação e Conselheiros de Saúde.

8. O Ministério Público estadual requereu a realização desta auditoria nos credenciamentos de docentes pela Escola de Saúde Pública, sobretudo os relacionados à capacitação de Conselheiros que envolvem credenciamento de Conselheiros de Saúde e a sua adequação aos princípios que regem o Direito Administrativo.

9. Como resultado desta Auditoria, o relatório de auditoria contém apontamentos de indícios de irregularidades e propostas de medidas saneadoras das irregularidades apontadas como foi dito acima, quais sejam:

Indícios de remuneração indireta de Conselheiros de Saúde

10. O Conselho Estadual de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, com competência fixada pela Lei no. 8.142/1990, “*verbis*”:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

.....

§ 2º. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

11. Aos Conselheiros de Saúde, que compõem o Conselho Estadual de Saúde, compete, segundo o Conselho Nacional de Saúde (Órgão responsável para regulamentar as diretrizes de atuação dos Conselhos Estaduais), Resolução CNS no. 333/03, “*in litteris*”:

Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde. IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado. V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Consultoria Jurídica

públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade. 10Resolução n.º 333 11 Resolução n.º 333

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde. 10Resolução n.º 333 11 Resolução n.º 333

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS. XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

12. E, ainda, a Resolução no. 453/2012, quanto à remuneração dos Conselheiros estabelece que as funções exercidas não serão remuneradas, mas o serviço será considerado de natureza pública relevante, dispensando o servidor do trabalho.

13. Pois bem. O que ocorria na Escola de Saúde Pública de Minas Gerais é que os Conselheiros de Saúde eram contratados através de credenciamento, como professores, recebendo remuneração para tanto, para exercerem função docente em capacitações para novos Conselheiros de Saúde.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

14. O Ministério Público, por sua vez, recomendou que não fossem celebrados esses contratos porque tratava-se de remuneração indireta de Conselheiros, o que seria vedado pela Resolução do CNS. Com razão. A contratação, através de credenciamento dos Conselheiro de saúde, configura uma remuneração indireta dos mesmos.

15. Segundo a Resolução no. 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, os Conselhos de Saúde estaduais tem como objetivos consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS e consubstanciam-se na participação da sociedade civil na administração da saúde, atuando no controle da execução das políticas de saúde.

16. Ou seja, a função e Conselheiro de Saúde consubstancia-se num serviço público relevante, mas não remunerado.

17. Ao exercer a função de docente na Escola de Saúde Pública o Conselheiro passa a receber remuneração daquele órgão o que configura uma forma indireta de remunerar. O cargo de Conselheiro, como dito alhures, é honorífico, não gerando qualquer tipo de remuneração, salvo diárias de viagem quando estiverem a serviço do Conselho.

18. Além do mais, mister repetir, por necessário, a constatação e conclusão do relatório de Auditoria que verificou, durante os trabalhos de auditagem, que, “*in litteris*”:

É possível concluir, conforme a legislação citada, que as atividades descritas são inerentes a função de Conselheiro propriamente dita, uma vez que trata-se de atos de competência do próprio Conselho de Saúde para maior e melhor articulação de seus trabalhos e, portanto, não remete a conteúdo disciplinar típico de atividade de docência. Os indicativos de constatação, em termos gerais, são as listas de presença, onde não há distinção entre docentes e alunos capacitados, posse, implementação e colegiados, escolha de membros entre outros.

19. Ou seja, quando os Conselheiros de Saúde atuam na formação de novos Conselheiros que integrarão o Conselho de Saúde, esta atividade é inerente às atividade do próprio Conselho, não gerando, portanto, remuneração por essa atividade.

20. Concluindo, os Conselheiros de Saúde não podem ser remunerados quando atuarem em práticas educacionais para a formação de novos



Conselheiros por se tratar de remuneração indireta de função que é honorífica, além de tratar-se de atividade inerente à função de Conselheiro.

21. Além do mais, mister salientar que para a contratação e docentes, a ESP deve observar, rigorosamente, o processo licitatório, sob pena de comprometer os princípios que regem a Administração Pública.

22. O credenciamento direto de Conselheiros de Saúde como docentes, sem proceder ao devido concurso público, como a ESP/MG vinha fazendo, fere de morte os princípios da legalidade, moralidade, isonomia impessoalidade,....podendo gerar até mesmo a nulidade destas contratações.

Pagamento de diárias de viagem e/ou custas de hospedagem e alimentação a prestadores de serviço sem fundamentação legal

23. Outra irregularidade apontada no Relatório Final de Auditoria foi a forma com que a ESP/MG vinha remunerando as diárias de viagem aos Conselheiros de Saúde que atuavam, aparentemente, como docentes, nos cursos de capacitação de Conselheiros de Saúde.

24. Como cediço, é o Decreto Estadual no. 45.618/2011 que regulamenta o pagamento de diárias de viagem a servidores públicos do Estado de Minas Gerais, incluindo os Conselheiros de Saúde, vejamos, no que interessa:

Art. 1º O servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e aqueles que, nos termos deste Decreto, se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto:

I - sede é a localidade onde o servidor tem exercício;

II - a sede do município e seus distritos são considerados localidades distintas; e

III - alimentação compreende o café da manhã, o almoço e o jantar.

.....



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Art. 5º As diárias, até o limite de dez, serão pagas antecipadamente.

.....

Art. 7º A diária não é devida nas seguintes hipóteses:

I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - no deslocamento do servidor com duração inferior a seis horas;

III - no deslocamento para localidade onde o servidor reside;

IV - no caso de utilização de contratos para a prestação de serviços de reserva, emissão e alteração de passagens aéreas, nacionais e internacionais, de reservas de hospedagem para grupos de servidores e de reservas individuais de hospedagem, por meio de agências de viagens, quando estes contemplarem pousada e alimentação, nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 36;

V – quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública ou pelo evento para o qual esteja inscrito;(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.938, de 21/1/2016.)

VI – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada;(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.938, de 21/1/2016.)

VII – no deslocamento que ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço ou entre os seguintes municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte: Belo Horizonte, Betim, Confins, Contagem, Ibirité, Igarapé, Lagoa Santa, Mário Campos, Matozinhos, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo e Vespasiano;(Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 46.938, de 21/1/2016.)

VIII – no deslocamento entre a sede do município e seus distritos, quando não houver pernoite fora da sede.(Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 46.938, de 21/1/2016.)

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma

Art. 8º A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário constante no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

Planejamento e Gestão – SEPLAG – ou via sistema eletrônico disponibilizado pela SEPLAG.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional ficam autorizados a arcar com despesas de diárias de viagem, de passagens e dos adiantamentos constantes nos incisos I, II e III do art. 25 do Decreto nº 37.924, de 1996, a servidor de outros órgãos e entidades nos casos de deslocamento para prestação de serviços necessários e devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o servidor fica obrigado a apresentar, ao órgão e entidade a que prestou o serviço, o relatório de viagem e restituir, se for o caso, os valores recebidos em excesso nos termos do art. 26.

.....

Art. 11. Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual a prestação de contas das despesas nos termos do art. 25 deste Decreto.

.....

Art. 25. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo, para isso, utilizar formulário constante no sítio eletrônico da SEPLAG ou em sistema eletrônico disponibilizado pela SEPLAG.

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

I - documento comprobatório dos termos inicial e final, obedecido o disposto no art. 13;

II - nota fiscal ou documento equivalente da hospedagem, quando for o caso;

III - documentos comprobatórios de despesas realizadas com adiantamentos, constantes nos incisos I, II e III do art. 25 do Decreto nº 37.924, de 1996;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

IV - declaração do servidor contendo o horário de partida e de chegada na sede e o valor pago, quando o servidor se deslocar para municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte em que o meio de transporte utilizado não emitir o bilhete de passagem; e

V - cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.

§ 2º Caso necessário, poderão ser solicitados ao servidor documentos complementares pela chefia imediata ou pelo ordenador de despesa para a prestação de contas.

.....

Art. 26. São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diária, de passagem e ou de adiantamento:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, os valores serão restituídos em sua totalidade no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do cancelamento da viagem;

II - quando o servidor, em seu relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição, devendo efetuar-la no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do relatório de viagem; e

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição, devendo o servidor efetuar-la no prazo máximo de cinco dias úteis contados da notificação recebida pelo servidor.

Parágrafo único. A restituição deverá ser feita por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Art. 27. Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, com justificativa fundamentada e mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

.....

Art. 31. O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do servidor.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

Art. 32. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do ordenador de despesa e da chefia imediata do servidor.

.....

Art. 33. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

.....

Art. 36. Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de reserva, emissão e alteração de passagens aéreas, nacionais e internacionais, de reservas de hospedagem para grupos de servidores e de reservas individuais de hospedagem, por meio de agências de viagens, nos termos de regulamento.

§ 1º O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - aquisição de passagens, com ou sem traslado;

II - pousada, incluindo alimentação;

III - pacotes de hospedagens para servidores em rede hoteleira, ficando facultada, a critério da contratante, a utilização dos serviços de alimentação, salas de reuniões e fornecimento de lanches.

§ 2º O órgão ou entidade fará opção pela solução mais econômica e viável, tanto do pagamento de diária, como da utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos nos Anexos I e II.

§ 3º Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e despesas equivalentes.

17 Ocorre que a Escola de Saúde vinha, através de Portarias, regulamentando o pagamento de diárias, em desacordo com as especificações do Decreto Estadual acima citado, o que foi percebido pela Auditoria interna.

19. Assim, mister que a Escola de Saúde de Minas Gerais, ao elaborar suas normas internas, *in casu*, forma de pagamento de diárias de viagem de seus servidores, observe, rigorosamente, o Decreto Estadual no.45.618/2011, que é a legislação que dispõe sobre a concessão de diárias de servidores estaduais dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

18. Neste item, verificou-se através da supramencionada auditoria, que os Conselheiros de Saúde recebiam diárias para executar função de docentes o que, a toda vista, fere o princípio da legalidade, uma vez que esta hipótese não consta dos dispositivos legais que regulamentam o pagamento de diárias. Ou seja, eles exerciam, concomitantemente, duas atividades: uma como Conselheiros e outra como docentes.
19. A legislação não prevê a possibilidade de Conselheiros de Saúde, que não estejam a serviço do Conselho de Saúde, percebam diárias de viagem.
20. O que ocorria era um pagamento em duplicidade: os Conselheiros de Saúde percebiam, como Conselheiros, diárias de viagem, além do pagamento pelo serviço remunerado, em horas-aula, como docentes.
21. As diárias de Conselheiro, claro, somente podem ser pagas para aqueles que estiverem no exercício da função de Conselheiros de Saúde.
22. Por sua vez, dentro do valor pago pela hora-aula dos docentes já está previsto valores de alimentação e deslocamento.
23. Fica então a pergunta: os Conselheiros atuaram realmente como docentes ou exerceram funções específicas do Conselho de Saúde?
24. Como já foi dito neste Parecer, Conselheiro de Saúde não pode ser contratado como docente, por se tratar a atividade de formação de novos Conselheiros inerente à função dos Conselheiros de Saúde. Então não podem receber remuneração como docentes.
25. Mas, e somente para argumentar, se isso ocorrer, não cabe pagamento de diárias de viagem para aquele que recebe para lecionar.
26. Por derradeiro, mas ainda neste item de diárias de viagem, a Auditoria constatou que foram contratadas empresas prestadoras de serviço, momento em que também foram pagas diárias de viagem, em que não foram apresentados relatórios de execução para pagamento das despesas através de diárias, além de os valores excederem aqueles estabelecidos pelo Decreto no. 45.618/1011.
27. Reitera-se aqui, mais uma vez, que a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública estadual, deve, obrigatoriamente ater-se à legislação que regulamenta o pagamento de diárias de viagem, *in casu*, o Decreto no. 45.616/2011



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

CONCLUSÃO

28. De acordo com a fundamentação exposta no corpo do Parecer, e respondendo à consulta formulada pela a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, opinamos no sentido de que Conselheiros de Saúde não podem receber remuneração como docentes, atuando na formação de novos Conselheiros, por configurar-se remuneração indireta, não prevista na legislação de regência. Entendemos, também, que as atividades educacionais de capacitação de novos Conselheiros constitui atividade inerente à função de Conselheiro, portanto, não remunerada.

29. Ainda, opinamos no sentido de que somente pode perceber diária de viagem aquele Conselheiro que atuar em atividade específica do Conselho de Saúde e nunca como docente, já que os gastos de deslocamentos e alimentação já estão previstos na hora-aula paga ao docente.

30. Por derradeiro ficam as advertências de que, no pagamento de diárias, a ESP/MG deve seguir rigorosamente os ditames previstos no Decreto estadual no. 45.618/11, que trata da forma de pagamento das diárias, sob pena de incorrer em ilegalidade. E, na contratação de docentes, a ESP/MG não pode proceder à contratação direta de Conselheiros, devendo obedecer ao processo licitatório, obrigatoriamente.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2017.

Ana Paula A. Ribeiro Diniz
ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746

APROVADO EM 30/01/2017.

Daniilo Antônio de Souza Castro
Daniilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Cavista Júnior
Onofre Alves Cavista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840